Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3332/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16955/2012
PROTOCOLO	**:** 1226738
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JOCELITO KRUG
INTERESSADO	**:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
VALOR	**:** R$ 83.300,00
RELATOR	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE AUDITORIA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – ACRÉSCIMO DE VALOR – PRROGAÇÃO DE PRAZO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termo aditivo quanto ao acréscimo de valor e prorrogação de prazo, bem como a execução financeira em que se verifica que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observados os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo nº 170/2011, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 170/2011), pela modalidade de Pregão Presencial nº 043/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul*** e a pessoa de Luiz Felipe Barreto de Magalhães, cujo objeto é a prestação de serviços de auditoria exigida pelo Fundo Municipal de Saúde – FNDS, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde Pública, com valor contratual inicial de R$ 71.400,00 (setenta e um mil e quatrocentos reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e a 2ª fases, referentes ao procedimento licitatório e formalização contratual, foram julgadas regulares e legais por meio da Decisão Singular DSG-g. MJMS-5043/2012 (peça nº 29).

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a Execução Financeira e Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo (3ª fase).

Em sede de Análise Conclusiva – ANC-6ICE-264/2014 (peça nº 45), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, constatou irregularidades nas contas apresentadas pelo responsável, a saber:

> *"1. Nota de Empenho;*
>
> *2. Nota de Anulação de Empenho se houver;*
>
> *3. Ordens de Pagamento;*
>
> *4. Notas Fiscais/Recibos;*
>
> *5. Cópia da rescisão/cessão ou distrato e publicação se ocorrer;*
>
> *6. Termo de encerramento do contrato;*
>
> *7. Comprovante do recolhimento das retenções (ISSQN; INSS; IRRF);*
>
> *8. Subanexo XVI (Planilha Financeira).".*

A Equipe Técnica ainda apontou que os jurisdicionados, mesmo após regular intimação, não apresentaram documentos e/ou justificativas.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 3374/2014 (peça nº 47), opinando pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas e da execução física e financeira do contrato (3ª fase), além de impugnação da despesa pela omissão do dever de prestar contas e multa ao jurisdicionado.

Saneado o feito e oportunizado o contraditório ao jurisdicionado Jocelito Krug, este então apresentou sua defesa (peça nº 54), juntando documentos e demais justificativas pertinentes às constatações da Equipe de Apoio desta Corte de Contas.

Retornando os autos para reapreciação, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, por meio de sua análise ANA-6ICE-18926/2014, enfim, opinou pela regularidade e legalidade da execução financeira e da formalização do termo aditivo ao contrato, considerando que os documentos e justificativas apresentadas pelo jurisdicionado por ocasião do despacho saneador, afastaram as anteriores irregularidades, motivo pelo qual opinou pela legalidade e regularidade da 3ª fase da contratação pública.

O Ministério Público de Contas, igualmente às conclusões finais da 6ª Inspetoria, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 3990/2015, também opinou pela regularidade e legalidade da execução contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Da leitura dos autos, observa-se que, após defesa do jurisdicionado, a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termos Aditivos e da execução do Contrato Administrativo nº 170/2011.

Em primeiro, impende asseverar que, quanto ao termo aditivo, sua formalização atende a legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual deve ser considerado como legal e regular.

Por sua vez, sobre a execução, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas fiscais emitidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**71.400,00**
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	**R$**	**23.800,00**
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	**R$**	**95.200,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	**107.100,00**
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	**R$**	**23.800,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$**	**83.300,00**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	**R$**	**83.300,00**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**83.300,00**

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 120, inciso III, "a", da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 170/2011, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo nº 170/2011.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho Das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.DLRL
SETAC.KBV/ARP